MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 198 de 26 de junho de 1996.

DISPÕE SOBRE O CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS POR LOTEADORES, INCIDENTES SOBRE OS LOTES NÃO VENDIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Cézar Maggi Bassani, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, no uso das suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 62, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão considerados os lotes originários de loteamentos regulares, ainda pertencentes aos respectivos loteadores (não comercializados).

§ 1º- Considera-se loteador, para os fins desta Lei toda a pessoa física ou jurídica que tenha promovido a subdivisão de gleba de terra em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação e ou ampliação de vias existentes.

§ 2º- Também permanecem na condição de loteador os seguintes sucessores: Herdeiro de pessoa física e o adquirente do capital de pessoa jurídica, referido no parágrafo anterior, desde que não desvirtuem as finalidades ali estabelecidas.

Art. 2º- Os tributos a serem apurados terão como base de cálculo o ano da habilitação.

§ 1º- A habilitação se dará em até 30 (Trinta) dias após sancionada esta Lei, para os exercícios anteriores.

§ 2º- A habilitação para o ano em curso deverá ser requerida até julho.

Art. 3º- Para os exercícios até 1992, apurados conforme o artigo anterior, haverá uma bonificação de 50% (Cinquenta porcento), sobre a base de cálculo.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 198/96.

Art. 4º- Para o exercício de 1993, o imposto incidirá sobre 10% da base de cálculo, conforme Art. 2º, acrescentando 10% a cada ano até atingir os 100% em 2002.

Art. 5º- Para pagamento dos débitos em atraso, serão considerados os seguintes acréscimos:
- Correção monetária do ano da habilitação apurada pela variação da UFIR, ou outro substituto;
- Multa de 10 %;
- Juros de 1% ao mês, considerando os meses dos anos em atraso.

Art. 6º- é permitido o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses, após a habilitação, para débitos de exercícios anteriores, e se impago até 90 (noventa) dias após o vencimento da parcela, será considerada vencida toda a dívida, com a perda dos benefícios do Art. 3º, sendo passível de cobrança judicial.

§ Único- Os valores pagos até então, serão descontados após, devidamente corrigidos pela UFIR, no momento do acerto judicial.

Art. 7º- é permitido o parcelamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, para pagamento dos tributos do exercício.

§ Único- As parcelas vencerão consecutivamente até no máximo o mês de novembro do exercício.

Art. 8º- é permitido o pagamento dos débitos apurados conforme esta lei, em obras e serviços desde que venham a alterar o valor venal dos lotes, na área dos investimentos.

§ 1º- O valor dos investimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser avaliados, mediante comprovação de no mínimo três orçamentos discriminados.

§ 2º- Os valores apurados, serão descontados do débito, ou das parcelas vincendas, mediante comprovação dos pagamentos dos mesmos, após vistoria por órgão Municipal.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 198/96.

Art. 9º- Os valores pagos a partir de 1993, poderão ser deduzidos dos valores apurados conforme esta lei, desconsiderando os exercícios quitados, como em débito, e com os acréscimos previstos nesta lei.

Art. 10 - É permitido a dação em pagamento, desde que de interesse do município e com aprovação do Poder Legislativo.

Art. 11- Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 048/93 e seus efeitos, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e cessará sua vigência no exercício de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em 26 de junho de 1996.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Adm. e Finanças